



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui-SP, 18 de outubro de 2.024

## *Ofício Especial*

**Assunto: Manifestação à Impugnação interposta pela empresa MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico nº 106/2024.**

Senhores Licitantes,

Em atenção à impugnação impetrada pela empresa **MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** ao edital do Pregão Eletrônico nº 106/2024, cujo objeto é o **Registro de preços para aquisição de curativos para uso no ambulatório de feridas e ostomia no centro médico da Secretaria de Saúde**, informamos que, após diligência realizada junto à Secretaria requisitante, a qual é a responsável pela elaboração do descritivo dos itens e pelo Termo de Referência, e com base na manifestação Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Ofício nº 440/2024-IMVN, resta decidido pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de Impugnação apresentado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa **MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** apresentou tempestivamente seus memoriais, nos termos do Art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. .”

Em síntese, a empresa impugnante solicita que o referido processo licitatório seja retificado, conforme exposto abaixo:

“(...) Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº 6.2 que vem assim relacionado: “**6. DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO** - Subitem 6.2. O prazo previsto para entrega será de 05 dias úteis a contar da emissão da respectiva ordem de compra”. A previsão esculpida no item acima transcrito, estabelece condição extremamente comprometedora da competitividade, uma vez que fixa prazo de apenas 05 dias úteis para a entrega do material, sendo este prazo extremamente exíguo pelas transportadoras.(...)

Exigir cumprimento de prazos tão curtos afasta diversas licitantes que não possuem sedeno município ou nos arredores, licitantes estes que com certeza possuem os melhores preços do Brasil. Sendo improcedente esta impugnação, a Administração implicitamente estará somente autorizando a participação de empresas que fiquem aos arredores do órgão promovente.(...)

Portanto a exigência de apenas 05 dias úteis pode afastar diversas empresas, que, muito embora consigam fornecer os produtos a preço bastante competitivo e com a, exata qualidade pretendida pela Administração, não querem correr o risco de multa por atraso na entrega conforme prevê o item **13. DAS SANÇÕES**.

Sendo certo que tal forma acabará por oportunizar a participação somente das empresas locais. Uma flexibilização maior no prazo para a entrega dos produtos viabiliza a participação de várias empresas que possuem condição de fornecer o objeto do certame com a mesma qualidade e preços mais acessíveis para a Administração, mas que necessitam de um prazo maior para entregar o produto.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro 28a ed., Malheiros, p. 264), "O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO”.

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo **RAZOÁVEL** para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência, o que vem sendo feito nos pregões.

Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: É **VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO.**

A esse respeito, o Colendo STJ já decidiu: AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATORIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, **SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA.**

De acordo com o inciso I, do art. 9º, da Lei nº 14.133/21, é vedado aos agentes públicos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna **cláusula manifestamente comprometedora e/ou restritiva do caráter competitivo** que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade de entrega do produto, em prazo tão exíguo **05 dias úteis**.

Tendo em vista o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, seja estabelecido prazo mais razoável para a entrega do produto, visando o alcance da proposta mais vantajosa, além de possibilitar a participação de mais empresas.

## DOS PEDIDOS

Ex positis, **REQUER**, seja reavaliado o edital para **ALTERAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA**, readequando há um prazo razoável necessário, para que as empresas licitantes consigam entregar os produtos, em cumprimento da Lei 14.133/21, Decreto 10.024/2019 e todas as outras normas pertinentes ao assunto.

Requer, ainda que a decisão da presente Impugnação seja devidamente fundamentada nos termos do Art. 4º e 9º da Lei Estadual nº 10.177/98. Segundo, (MAZZA, A. Manual de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020) o princípio da obrigatória motivação impõe à Administração Pública o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a prática do ato.





## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

**\*\* Os Memoriais na sua íntegra serão disponibilizados anexos a este \*\***

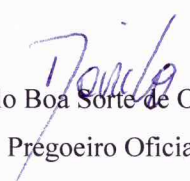
A Secretaria Municipal de Saúde, a qual foi responsável pela definição do prazo de entrega disposto no instrumento convocatório por intermédio do Termo de Referência que o instrui, manifestou-se por meio do Ofício nº 440/2.024-IMVN (doc.anexo), nos termos:

“A Secretaria de Saúde por meio de sua comissão nomeada pela Portaria nº 41/2023 vem por meio deste, em atendimento ao solicitado via e-mail, esclarecer que: Resolve indeferir a solicitação de alteração de prazo de entrega, uma vez que as entregas dos materiais são feitas de forma PARCELADA de acordo com a necessidade e demanda da contratante e deverá manter-se o prazo de entrega em até 05 (cinco) dias úteis, após solicitação expedida por meio de Autorização de Fornecimento ou Nota de Empenho, no entanto pode ser prorrogado por igual período, mediante justificativas plausíveis da contratada e aceito pela contratante, antes de findar o prazo estabelecido para a entrega.”.

Com base nas informações trazidas acima, resta **INDEFERIDO** o pleito da interessada, sendo que a decisão considera exclusivamente a manifestação da Secretaria de Saúde, respondendo como setor requisitante e órgão técnico desta casa, expedida por ocasião da análise da impugnação apresentada pela empresa **MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**

Diante o exposto, resta **INDEFERIDA** a impugnação apresentada pela empresa **MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, mantendo-se inalterado o Edital, bem como a data de abertura do certame.

Cordialmente,

  
Danilo Boa Sorte de Oliveira  
Pregoeiro Oficial



**Prefeitura Municipal de Birigui**

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.151.718/0001-80

SECRETARIA DE SAÚDE  
SETOR DE SUPRIMENTOS

**CÓPIA**

Birigui, 17 de Outubro de 2024.

Ofício nº 440/2024 – IMVN

**De:** Setor de Suprimentos da Saúde

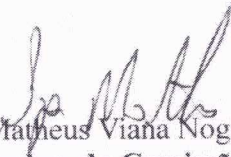
**Para:** Danilo - Pregoeiro


**Assunto: P.E nº 106/2024 – Impugnação de prazo de entrega.**

A Secretaria de Saúde por meio de sua comissão nomeada pela Portaria nº 41/2023 vem por meio deste, em atendimento ao solicitado via e-mail, esclarecer que:

Resolve indeferir a solicitação de alteração de prazo de entrega, uma vez que as entregas dos materiais são feitas de forma PARCELADA de acordo com a necessidade e demanda da contratante e deverá manter-se o prazo de entrega em até 05 (cinco) dias uteis, após solicitação expedida por meio de Autorização de Fornecimento ou Nota de Empenho, no entanto pode ser prorrogado por igual período, mediante **justificativas plausíveis** da contratada e aceito pela contratante, antes de findar o prazo estabelecido para a entrega.

Cordialmente,

  
Igor Matheus Viana Nogueira  
**Membro da Comissão**

  
Marcela Cristina Magota  
**Membro da Comissão**